



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2023, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

RELATORA – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-022343.989.22-4 (ref. TC-003342.989.20-9)

REQUERENTE: Orestes Previtalo Junior – Ex-Prefeito do Município de Valinhos.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2020.

RESPONSÁVEL: Orestes Previtalo Junior (Prefeito).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 28-09-22.

ADVOGADOS: Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), José Luiz Garavello Junior (OAB/SP nº 186.560) e Arone de Nardi Maciejczak (OAB/SP nº 164.746).

PROCURADORA DE CONTAS: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-3.

[SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 14-06-23.](#)

[PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



RELATORA – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 45.** Aprecia-se Pedido de Reexame apresentado pelo ex-Prefeito do Município de Valinhos, em face do Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2020.

Em sessão de 12 de julho deste ano, após apreciar o conjunto das razões defensórias, inclusive aquelas em sede de sustentação oral e memoriais, proferi voto pelo não provimento do apelo, por entender que as desconformidades nos encargos sociais, na concessão de RGA após a vigência da Lei nº 173, na composição do quadro de pessoal e nos aspectos operacionais do IEG-M, que lastrearam a reprovação da matéria na Segunda Câmara, deveriam ser mantidos.

Naquela ocasião, pediu vista o Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini, que, com o retorno do processo à pauta, proferiu voto pelo provimento do Pedido de Reexame.

Após manifestação, com o devido respeito às posições contrárias, mantive meu voto no sentido do não provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo ex-Prefeito de Valinhos, com a consequente manutenção do parecer desfavorável às contas, mas, naquela ocasião, acolhi as ponderações do Conselheiro Decano e afastei das razões decidir as questões do quadro de pessoal.

Desta feita, pediu vista o Conselheiro Dimas Ramalho, a quem ouço atentamente.

PRESIDENTE – Com a palavra o Conselheiro Dimas Ramalho, para o voto revisor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora Conselheira, analisei as ponderações trazidas no voto sempre bem alentado da eminente Relatora...

(VOTO REVISOR JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Com a palavra a Conselheira Relatora.

RELATORA – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, ouvi atentamente o voto do Conselheiro Dimas Ramalho, e, considerando as ponderações de Sua Excelência, e as do Conselheiro Antonio Roque Citadini e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão pretérita, acolho a possibilidade de relevar as questões referentes ao não recolhimento dos encargos, porém entendo que remanesce um ponto crucial nesse processo, que é o descumprimento da Lei Complementar nº 173, especialmente do seu artigo 8º, que expressamente proibia a concessão de RGA para os municípios que haviam decretado calamidade pública, como é o caso de Valinhos.

Pondero que não é a resposta do Tribunal de Contas à Consulta que marca a vigência, o que marca a vigência é a Lei, logicamente; a Lei é clara nas proibições.

Nesse sentido, relembro votos já proferidos por este Plenário, pelo não provimento de recursos, mantendo o parecer desfavorável em processos de Prefeituras que concederam RGA no período vedado, em clara afronta à Lei nº 173, a Lei do período do pandêmico: TC-1355.989.23, de Mongaguá, e o TC-21240.989.22, de Guarantã, de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.

Nesses termos, mantenho meu voto pelo desprovimento, devido à afronta à Lei nº 173, mas acolho às ponderações de Vossa Excelência e afasto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



das razões decidir a questão do encargo, bem como a do quadro de pessoal, a qual eu já tinha afastado na sessão passada.

É como voto.

PRESIDENTE – Encerrada a discussão, colho os votos. O Conselheiro Dimas já se manifestou, como vota o Conselheiro Renato?

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Com a Relatora.

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues?

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Eu já havia acompanhado o primeiro revisor, acompanho.

PRESIDENTE – Então, vencida a Conselheira Relatora, fica o Conselheiro Antonio Roque Citadini designado Redator do Acórdão.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Primeiro Revisor, Edgard Camargo Rodrigues, e Dimas Ramalho, Segundo Revisor, o E. Plenário, ante o exposto nas **notas taquigráficas**, inseridas aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini como redator do Parecer.

Taquógrafo: Nicomedes